

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

ANÁLISE CRÍTICO CONSTITUCIONAL DOS CONTRATOS DE MENORES EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DESPORTIVAS

CONSTITUTIONAL CRITICAL ANALYSIS OF CONTRACTS OF MINORS IN ARTISTIC ACTIVITIES AND SPORTS

**Eloy P. Lemos Junior
Stéfany Helen de Oliveira**

Resumo

O presente trabalho tem como fundamento a abordagem da celebração do contrato de trabalho infanto-juvenil, em face dos inúmeros casos de abusos e exploração do braço juvenil na mão de obra exaustiva das atividades artísticas e desportivas sem exclusão do uso de imagens de impúberes em marketing, comerciais e propagandas. Visa demonstrar as ilegalidades praticadas dia após dia, diante das câmeras de televisão e nos palcos teatrais, picadeiros circenses e nos centros de treinamentos esportivos destinados a crianças e adolescentes, entre outros. A permissão do trabalho prematuro sem o mínimo de dignidade vai contra as determinações legais elencadas em nosso ordenamento jurídico, tanto em nossa Lei Maior quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Utilizando-se do método dedutivo de pesquisa, foram realizadas leituras em obras e artigos científicos pautando sempre na legislação pertinente ao contrato de trabalho infantil, historicidade do labor infantil no Brasil e tratados internacionais dos quais somos signatários. Na interpretação da sociedade hodierna com um olhar totalmente capitalista, contratam com crianças e adolescentes ignorando o bojo da legal que, por sua vez, veda a concessão de autorização aos menores de dezesseis anos para os trabalhos artísticos como filmes, comerciais, novelas, publicidades, atividades circense, desportivas e qualquer outra forma de trabalho precoce, vez que o objetivo maior de quem contrata com crianças e adolescentes nada mais é do que o retorno financeiro em detrimento dos seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Relações do trabalho, Trabalho infanto-juvenil, Criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This work is based on the approach of the celebration of children's employment contract , given the numerous cases of abuse and exploitation of youth arm into the hand of exhaustive work of artistic and sports activities without excluding the use of prepubescent images in marketing , commercial and advertising. Aims to demonstrate the illegalities practiced day after day in front of television cameras and theatrical, circus arenas and sports training centers for children and adolescents, among other venues. Permission of children labor without minimum of dignity goes against the legal requirements listed in our legal system, both in our highest law as the Statute of Children and Adolescents (Law 8.069/90). Using the

deductive method of research, readings were performed in works and scientific articles always guided by the relevant legislation of child labor contract , historicity of child labor in Brazil and international treaties to which we are signatories. In the interpretation of modern society with a fully capitalist look engaging with children and adolescents ignoring the law which, in turn, prohibits the granting of authorization to under sixteen for the artwork as movies, commercials, soap operas, advertising, circus activities, sports and any other form of early work, since the ultimate goal of those who hire children and adolescents with nothing more than financial returns to the detriment of their fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Labor relations, Child labor, Children and adolescents

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de demonstrar a importância de se atentar para os contratos de trabalhos celebrados com menores de dezesseis anos para o exercício laborativo nas atividades artísticas e desportivas.

O tema é relevante, pois, embora a Constituição de 1988 proíba o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos e permita a aprendizagem apenas a partir dos 14 (quatorze) anos, quando se avalia o histórico de formação de artistas e atletas, nota-se a existência de inúmeras experiências concretas de crianças e adolescentes que iniciaram precocemente a prática de atividades artísticas e esportivas, das quais algumas são positivas e outras negativas.

Adicione a essa realidade o fato de existir uma política pública de fomento à formação desportiva de jovens, por meio da qual os particulares são estimulados pelo Estado, inclusive por meio de incentivos fiscais, a propiciar a atletas adolescentes estrutura física e pessoal adequadas para a prática permanente e competitiva do esporte.

Por isso, para afastar uma aparente contradição de dispositivos legais que, por vezes, acabam sendo mal interpretadas pelos órgãos fiscalizadores ou pelo próprio Poder Judiciário, é de fundamental importância estabelecer os parâmetros conceituais que permitam identificar e separar aquilo que configura uma modalidade de atividades artísticas e desportivas proibidas, por envolver menores de 14 (quatorze) anos, das demais hipóteses autorizadas e estimuladas da prática esportiva por crianças e adolescentes, sem caracterizar emprego ou aprendizagem profissional.

Para tanto, necessário analisar os fundamentos que pautam a exigência da proteção integral da criança. A partir dessa premissa, poderemos apresentar uma proposta de como identificar, a partir dos conceitos legais existentes, as hipóteses nas quais crianças possam laborar em atividades artísticas e desportivas, sem ofender à Constituição de 1988.

Ressaltamos, antes de adentrar ao tema proposto, que foi utilizado o método científico da pesquisa qualitativa e bibliográfica.

1. TERMINOLOGIA E DEFINIÇÃO DE MENOR NO ÂMBITO JURÍDICO

O menor é a pessoa com menos de 18 anos completos. Inclui tanto crianças (menores de 12 anos) quanto adolescentes (entre 12 e 18 anos). O menor impúbere é absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. São assim considerados os menores de dezesseis anos. Entre dezesseis e dezoito anos de idade o menor será considerado púbere e, após completar dezoito anos, cessará a menoridade (art. 5º do Código Civil).

Segundo Sergio Pinto Martins:

A palavra menor normalmente é utilizada no Direito Civil ou Penal para significar inimputabilidade daquela pessoa, o que não ocorre no Direito do trabalho, no Direito Civil, faz-se a distinção entre menor de 16 anos ou impúbere, que deve ser representado pelos pais para a prática de atos civis e que é absolutamente incapaz, (art.3, I, do Código Civil). No Direito penal considera-se que os menores de 18 anos são plenamente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (art. 27 do Código Penal, que foi elevado ao nível de dispositivo constitucional no art. 228 da Constituição da República/88). A rigor, a palavra menor nada significa, apenas coisa pequena. (MARTINS, 2006, P. 594).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) muito embora não siga nenhuma relação com as tradicionais classificações criança, adolescente ou jovem, ela faz menção ao menor como sendo o trabalhador de 14 a 18 anos, inclusive traz em seu bojo um capítulo inteiro dedicado à proteção do trabalho desse trabalhador (Capítulo IV do Título III).

No presente trabalho, teremos a palavra menor no seu sentido de impúbere, ou seja, pessoas que não estejam aptas para o exercício laborativo nos termos constitucionais, ou ainda a criança que necessita de cuidados, como dependente e que estejam representadas por seus pais ou responsável legal.

2. DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

Etimologicamente, trabalho, segundo o dicionário de Aurélio B. de Holanda Ferreira, significa: “aplicação de atividade; serviço; esforço; fadiga; ação ou resultado de esforço”. (FERREIRA, 2002, p. 1279).

Sobre o tema, Maria Helena Diniz aduz:

Na Grécia antiga, era um castigo, das Sagradas escrituras tiramos que o trabalho seria o castigo imposto por Deus ao homem, representado por Adão, que ao ser decaído do paraíso, comeria o pão como o suor do seu rosto. De Plácido e Silva conceitua trabalho como sendo todo o esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa. (DINIZ, 1998, p. 238).

Acerca do termo trabalho infantil, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, em sua obra *Trabalho Infantil: Atuação do Ministério Público*, explica que:

O termo trabalho infantil, em sua acepção atual, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, tanto de atividades que visem a obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também o labor que não tenha natureza remunerada (MEDEIROS NETO, 2011, p. 35).

Sabe-se que uma das primeiras evidências que se tem a respeito de leis relacionadas ao trabalho infantil data da era babilônica, quando o Código de Hamurabi passou a dispor que “se o membro de uma cooperação operária tomasse para criar um menino e lhe ensinasse o seu ofício, aquele não poderia mais ser reclamado” (SANTOS, 2007, p. 11).

Porém, foi somente com a estruturação da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a conseqüente formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) determinando a proteção a toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, é que a sociedade internacional passou a adotar uma postura mais protetiva, valorizando a dignidade da pessoa humana, o que, posteriormente se estendeu aos direitos das crianças e dos adolescentes.

A preocupação com relação a todos os temas relativos à criança começou a ganhar contornos mais firmes no cenário internacional, culminando na elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, “que consagrou a doutrina da proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos da infância” (SILVEIRA *et al*, 2000, p. 03).

Tal Convenção se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

Em âmbito nacional, há que se observar que a matéria relativa à proteção da criança e do adolescente alcançou força constitucional quando da promulgação da Constituição de 1934. Nela, proibia-se “o trabalho a menores de 14 anos, além de vedar o trabalho noturno a menores de 16 anos e o labor em indústrias insalubres a menores de 18 anos” (SANTOS, 2007, p. 28).

A intenção primeira de tal instituto era a higienização da sociedade, ou seja, limpar das vistas da elite brasileira toda e qualquer forma de delinquência e pobreza caracterizada pela marginalização das crianças e adolescentes (ARANTES, *apud* BOMBARDA, 2010).

(...) era específico a uma parcela da sociedade, para os pobres, o que segundo Araújo (2008) devido a situação pós abolição que o país estava passando, nada mais correto. O Código foi pioneiro em alguns assuntos, como e principalmente o que nos é mais relevante nesse artigo, o tratamento diferenciado de menores infratores, proibindo o seu internamento em prisão comum, bem como a divisão etária dos menores autores de infrações penais. Nesse código [está evidenciado] o interesse do Estado em tirar das vistas da sociedade. Esse Código vigorou no país durante 52 anos, passou por algumas alterações, porém sem ser modificado em seu caráter higienista e repressor (BOMBARDA, 2010, p. 03).

Em 1988 entrou em vigor a Carta Magna Brasileira, que “consagrou a proteção à infância como um direito social (art. 6º, caput), assegurou uma série de garantias trabalhistas à criança e ao adolescente e concedeu-lhes os mesmos direitos do trabalhador adulto” (SANTOS, 2007, p. 28).

Nesse sentido, vale ressaltar a regra-vetor expressa no artigo 227 da Constituição Federal, no sentido de assegurar à criança e ao adolescente absoluta prioridade de tratamento quanto ao direito à vida, saúde, alimentação, educação, bem-estar, assegurando-lhes proteção integral contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou crueldade.

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998 a redação do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal foi modificada passando a estabelecer “a proibição de qualquer trabalho, a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 39).

Ressalte-se que após a promulgação da Constituição Federal e com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990 pelo Governo Brasileiro, necessário foi adaptar aquele antigo Código de Menores à nova situação do país, agora com o viés democrático consolidado.

Então, revogando a Lei nº 6.697/79, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA por meio da Lei nº 8.069/90. Ao elaborar o ECA, o legislativo tomou por base o preceito constitucional previsto no artigo 227 da CF/88 anteriormente citado, passando a dispor “sobre a proteção integral da criança e do adolescente (Art. 1º, ECA), tendo como objetivo principal definir seus direitos e deveres, bem como legalizar a situação dessa parcela da sociedade” (BOMBARDA, 2010, p. 06).

Assim, ao contrário do antigo Código de Menores de 1979, “revogado expressamente pelo art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este diploma legal não se restringe ao menor em situação irregular, mas tem por objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente” (ELIAS, 2010, p. 11).

Roberto João Elias explica que:

(...) a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica. (ELIAS, 2010, p.12)

Importante ressaltar ainda, que o artigo 15 do ECA dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente, conferindo-lhes a qualidade de sujeitos de direito civis, humanos e sociais que devem ser assegurados pelas leis e pelas normas constitucionais.

Dessa forma, “com o Estatuto, o menor torna-se sujeito de muitos direitos que não lhe eram conferidos por nosso ordenamento jurídico” (ELIAS, 2010, p.12).

Assim, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente formam um aparato legal, cujo fim é a proteção da infância e da adolescência. Todavia, há ainda que se falar da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que em sua versão original – de 1943 – “definia a idade mínima para o trabalho em 14 anos” (SILVEIRA *et al*, 2000, p. 12).

Após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, “todas as disposições da CLT a este respeito são automaticamente modificadas. A CLT inclui também todo um arcabouço legal de decretos, portarias e resoluções para tratar dos mais variados aspectos que a proteção ao trabalho infantil enseja” (SILVEIRA *et al*, 2000, p. 12).

Desta feita, vale ressaltar que o Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor, do Título III da CLT – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, é totalmente dedicado a proteção do trabalho das crianças e adolescentes.

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica todo o Capítulo IV do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho) à proteção do trabalho do menor; inicia-se no seu artigo 402 e dilata-se até o artigo 441.

Entre as várias disposições, destacam-se as seguintes garantias: proibição do trabalho de menores, considerados estes as pessoas com idade entre 14 e 18 anos, em horário noturno (das 22h às 5h), em atividades ou locais insalubres (art. 189 da CLT), em locais ou atividades perigosas (art. 193 da CLT), em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405, inciso II), em serviços prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico (art. 407), limitação da prorrogação da jornada de trabalho a hipóteses excepcionais, exigência ao empregador de propiciar ao menor jornada compatível com o acesso à educação (art. 427), regulamentação do contrato de aprendizagem (arts. 428 a 433), com as alterações incrementadas pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000.

Além das normas específicas ao trabalho da criança e do adolescente, aplicam-se os demais preceitos referentes à legislação trabalhista (...) (SANTOS, 2007, p. 29).

Cumprido destacar ainda, que o arcabouço legal brasileiro, cujas medidas protetivas visam assegurar os direitos das crianças e adolescentes, está em consonância com os padrões internacionais.

Ainda acerca do labor infanto-juvenil, Marilton Valesco afirma que:

(...) estimativas consideradas razoáveis apontam para algo em torno de duzentos milhões o número de menores no mercado de trabalho mundial. No Brasil, esse contingente pode ultrapassar os sete milhões de crianças em atividade. (VALESCO, 2001, p.105)

Sergio Pinto Martins ensina que:

Os fundamentos principais da proteção da criança e adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes do trabalho, que põem prejudicar sua formação normal. (MARTINS, 2006, p. 595)

Cláudia Coutinho Stephan relata que:

(...) existem inúmeros focos de trabalho infantil no Brasil, a exemplo das crianças e adolescentes que trabalham nas carvoeiras do Mato Grosso do sul; nas fabricas de sisal do Estado da Bahia; na indústria de calçados de Franca, interior do Estado de São Paulo; na indústria do fumo, no Estado do Rio Grande de Sul; no corte de cana-de-açúcar no Estado do Rio de Janeiro; na “panha” do café no sul de Minas Gerais. (STEPHAN, 2002, p. 74)

Saliente-se que apesar da existência de todo esse aparato legal, cuja finalidade é assegurar os direitos das crianças e adolescentes, coibindo a exploração da mão de obra infanto-juvenil, ainda são frequentes as notícias relatando tal prática abusiva.

3 DA PROTEÇÃO AO LABOR INFANTO-JUVENIL

No que diz respeito ao labor infanto-juvenil, vislumbra-se apontamentos internacionais sobre a situação vexatória do Brasil. O Fundo das Nações Unidas para a

Infância (UNICEF)¹, além de definir a exploração do trabalho infantil como abuso dos direitos humanos, apontou o Brasil como um país que não tem sido eficiente na proteção e garantia efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, perdurando infelizmente até os dias atuais problemas sociais graves, inclusive a exploração do trabalho infantil.

Sobre a proteção do trabalho do menor, estabelece o artigo 405, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) que:

O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerão de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 725)

No mesmo norte, temos a redação dada pelo artigo 405, inciso II e §3º, do Decreto-lei nº 229/1967. Veja:

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

(...)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

(...)

§ 3º . Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 725)

Sobre o assunto, discorre Aristeu de Oliveira que:

A autoridade competente poderá obrigar o menor a abandonar o serviço quando verificar que o trabalho executado é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moralidade, devendo o empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de função; caso a empresa não tome as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á rescindido o contrato de trabalho. (OLIVEIRA, 2007, p.305)

¹ Disponível em: http://www.unicef.pt/18/sowc_20anoscdc.pdf. Acesso em 16.set.2013.

Com efeito, se o trabalho acarretar ao impúbere prejuízo de ordem moral ou física é permitido ao pai ou responsável legal do menor pleitear a extinção do contrato de trabalho.

De mais a mais, a norma legal disporá sobre disposições relativas à duração do trabalho do menor, que, em regra, segue as disposições do trabalho em geral, com suas devidas restrições, quais sejam, a de exigir horas extraordinárias do menor e a de prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo duas hipóteses descritas no artigo 413, incisos I e II da CLT. Veja:

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:
I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;
II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 725)

Na mesma toada, o artigo 404 da CLT tutela o trabalho do menor ao estabelecer que “ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho noturno, considerando este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco horas).” (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 725)

No mais, segundo preceitua o artigo 136, §2º, da CLT “o empregado estudante, menor de dezoito anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 708).

Por fim, no que tange a rescisão do contrato de trabalho do menor de dezoito anos, verifica-se que ele não poderá dar recibo de quitação ao empregador pelo recebimento de verbas indenizatórias, ficando a cargo dos responsáveis legais prestarem quitação no lugar no menor em face do empregador. Os pais, responsáveis legais e tutores também são responsáveis de evitarem que tais menores tenham empregos que possam afastá-los das atividades escolares, reduzir o tempo de repouso necessário à saúde e ao bem estar, e que de alguma sorte possam prejudicar a educação moral e o convívio com amigos e familiares.

3.1 Da modalidade de trabalho permitida ao impúbere

O impúbere que desempenha qualquer tipo ou modalidade de labor fora do modelo previamente estabelecido no bojo da Consolidação das Leis Trabalhistas incorre no risco de

ter seu desenvolvimento intelectual prejudicado, além de seu desenvolvimento físico e sem exclusão do sério prejuízo na seara dos estudos, pois, como cediço, a maior parte das crianças e adolescentes que iniciam o trabalho precocemente, abandonado os estudos antecipadamente.

É que o trabalho infanto-juvenil deve ser voltado para o aprendizado em consonância com a legislação vigente e atual.

Sobre a aprendizagem no trabalho, Oris de Oliveira aduz o seguinte:

Como a primeira fase de um processo educacional (formação técnico profissional) alternada (conjugam-se ensino teórico e prático), metódica (operações ordenadas em conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem, equipamento). (OLIVEIRA, 1994, p. 97)

Portanto, verifica-se que ao menor está permitido o trabalho de caráter educativo, desde que esse não lhe acarrete prejuízo de ordem moral, social, fisiológica ou espiritual, observado em todos os casos o disposto na legislação vigente.

3.2 Do contrato de aprendizagem

Contrato de aprendizagem é uma das modalidades de contrato de trabalho permitido aos menores aprendizes que ainda não concluíram o ensino fundamental.

Como cediço, esta modalidade permite uma jornada de trabalho de no máximo 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta) horas semanais. Para os que já concluíram o ensino fundamental até 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, desde que sejam nelas computadas atividades teóricas, reconhecendo-se, neste caso, no mínimo 02 horas para este fim. Em ambos os casos, são vedadas prorrogações ou compensações da jornada.

Nessa toada, transcreve o artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhista:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao menor de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscritos em programas de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 726)

Conforme se vê, os contratos de aprendizagem visam tão somente os benefícios do aprendiz do trabalhador menor, se o exercício laborativo usurpa tal princípio, não pode ser denominado como contrato de aprendiz.

3.3 Do trabalho sócio-educativo

É cediço que o trabalho sócio-educativo do menor é autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo as hipóteses descritas no artigo 67 do citado diploma legal. *In verbis*:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p.705)

Desta forma, verifica-se que o legislador busca o desenvolvimento pessoal e social do impúbere sem que as exigências pedagógicas sejam usurpadas, garantindo ao menor trabalhador plenas condições exercer o labor em caráter educativo sem prejuízo próprio.

3.4 Jurisdição contenciosa

Diariamente nascem os litígios, surgindo daí a necessidade de pacificá-los. Com isso, o Estado, para que os jurisdicionados não se auto tutelem, cria e organiza mecanismo para exercer sua jurisdição.

Sobre o assunto, preleciona o mestre Marcos Afonso Borges:

O Estado, por uma imperiosa necessidade de sua própria destinação política, obrigou-se pela organização constitucional de seus Poderes e pela instituição dos órgãos de sua Justiça, a prestar assistência aos particulares, em caso de ruptura do equilíbrio jurídico, a entregar sua contribuição jurisdicional toda vez que se verifica violação, ameaça ou possibilidade de violação das relações de Direito asseguradas pela lei. (BORGES, 1997, p.210)

Não obstante a expedição de alvarás autorizando o trabalho envolvendo artistas mirins não esteja pacificado, vez que existem entendimentos no sentido de que a Justiça do

Trabalho é competente para expedição, inclusive é o entendimento do TST, e entendimento no sentido de que o Juiz da Infância e Juventude seria o competente para tais expedições, o mais viável é que tais autorizações para o exercício do labor infanto-juvenil seja do crivo jurisdicional da Vara da Criança e da Juventude.

A Vara da Infância e Juventude é uma vara especializada nas questões de impúberes e toda sorte de trabalho que lhes são atribuídos, podendo assim, ponderar sobre o assunto e em algum casos coibir o abuso do labor que muitas vezes tem o caráter penoso as crianças e adolescentes.

Já o Juiz do Trabalho, muito embora seja o competente para analisar as consequências do trabalho, não tem como ponto focal o impúbere, como o Juiz da Infância de Juventude.

4. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO EDUCATIVO

Na literalidade do nome já se percebe a função que deve ser dada ao trabalho educativo, a saber, criar oportunidade para que o menor possa adquirir com dignidade através do labor educativo condições para alcançar o pleno desenvolvimento pessoal e social que lhes são inerentes.

Cabe ressaltar, ainda, que esta atividade laborativa tenha caráter pedagógico e que nunca poderá fazer frente às atividades produtivas.

Nesse norte, descreve com muita propriedade Nilson de Oliveira Nascimento:

O trabalho educativo pressupõe exigências pedagógicas em relação ao desenvolvimento pessoal e social do educando por meio de um processo educacional que envolve instruções sobre cidadania, educação, atividades sociais, complementares escolar, lazer, higiene e saúde, dentre outras. Em decorrência do trabalho educativo resultam exigências de produção ao educando, que em hipótese alguma pode prevalecer sobre as exigências pedagógicas já apontadas, e nem mesmo o fato de o educando ter o direito de auferir remuneração pelo trabalho realizado, ou, ainda, pela participação na venda do fruto do seu trabalho, desnatura o caráter educativo. O conceito de trabalho educativo deixa patente a preocupação legislativa em priorizar as exigências pedagógicas em relação às produtivas. Nesse sentido, o trabalho educativo, em sua essência, não pode ser interpretado como uma exigência do trabalho comum, mas apenas um meio para que o menor possa alcançar o pleno desenvolvimento pessoal e social. (NASCIMENTO, 2003, p. 134)

Com efeito, no que tange ao trabalho de crianças e adolescentes, a vontade do legislador é meramente educativa e nunca em caráter produtivo, vedando quaisquer formas de abuso, pois não se trata de uma atividade laborativa qualquer, mas de uma atividade de suma importância na formação moral psicológica e espiritual no menor aprendiz.

5. ENQUADRAMENTO LEGAL E ALVARÁS DO ARTISTA MIRIM

O sistema normativo brasileiro, especialmente as leis especiais, que regulam a profissão do artista mirim, não faz qualquer ressalva sobre a participação de crianças e adolescentes nestas atividades (Lei nº. 6.533/78 e Decreto nº. 82.385/78).

O Estatuto da Criança do Adolescente, não obstante trazer maiores regulamentações no tocante a atividade artística do menor, estabelece que a emissão de alvarás para autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e em seus ensaios e desfiles é competência do Juiz da Infância e da Juventude.

Para tanto, dispõe que cumpre ao juiz observar os requisitos do artigo 149, §1º, que estabelece que o magistrado que emite alvarás de participação laboral ao impúbere, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo, observando, caso a caso, essa participação artística infanto-juvenil antes de autorizar.

A CLT (Convenção das Leis do Trabalho), por sua vez, dispõe que alvará judicial aos menores com idade entre 14 e 18 anos poderá autorizar o trabalho prestado em teatros de revistas, cinemas, cabarés e estabelecimento análogos, bem como em empresas circenses e outras semelhantes, desde que a apresentação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral.

De mais a mais, não obstante a muitos anos se discutir sobre a constitucionalidade de tais regulamentações da CLT citadas em linhas anteriores, o Ministério Público do Trabalho tem o entendimento de que não foram abraçados por nossa Constituição Federal de 1988.

Os defensores de emissão de alvará judicial para o exercício de atividades laborativas aos menores de 16 anos, enfrentam resistências de juristas renomados que tem o entendimento de que a atual legislação brasileira veda o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade. Por este entendimento, a proteção constitucional é bem mais ampla do que o conjunto de normas que inspeciona a participação laboral artística por alvarás, devendo prevalecer o que nela está regulamentado.

Nessa toada, tem-se o entendimento de R. D. Marques que diz que a autorização judicial deve ser a exceção, e não a regra. Veja:

Os alvarás judiciais emitidos pelos juizados da Infância e da Juventude, que autorizam a atuação de crianças e adolescentes como artistas, tem como fundamento

o art. 149, II, do ECA e o art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A lei determina que o juiz só emitirá autorização após verificar, caso a caso, se estão respeitados os direitos fundamentais daquela criança ou adolescente, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e deverá prescrever restrições. Portanto, a autorização judicial deve ser a exceção, e não a regra. (MARQUES, 2009, p. 45).

Uma polêmica recente reacendeu os debates sobre as autorizações judiciais, quando o Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro divulgou levantamento feito a partir das informações prestadas pelos empregadores na ²RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Entre 2005 e 2010 os juízes estaduais das varas da infância e da juventude concederam 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nos mais diversos setores, de lixões a atividades artísticas. São crianças que trabalham com a Carteira de Trabalho assinada e estão inseridas no mercado formal de trabalho em discordância suntuosa da legislação, com o aval da própria justiça, que justificaria a autorização no fundamento de que a criança, de família pobre, tem direito a alimentação e a sobrevivência.

Certo é que no Brasil, não obstante o desejo do legislador constituinte em proteger os impúberes, não há lei que colacione sobre as fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando colocada em risco perante o trabalho mirim artístico, desgastes, estresses, pressões e fadigas. Dessa forma, os limites do trabalho infanto-juvenil frente às atividades artísticas ficarão a critério do julgador, que deverá decidir com base nos princípios.

6. O PODER FAMILIAR E A ATIVIDADE ARTÍSTICA MIRIM

De acordo com a inteligência do artigo 1.630 do Código Civil de 2002 “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Continua o artigo 1.631 do mesmo diploma legal esclarecendo que “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

O artigo 1.634, incisos V e VII, também do Código Civil, por sua vez, dispõe que:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

(...)

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

(...)

² Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO. Acesso em 15.out.2013

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 210)

Todavia, consoante preceitua o artigo 1.638, também do Código Civil, os pais, por ato judicial, poderão perder esse poder familiar quando castigarem imoderadamente o filho ou os deixarem em abandono ou, ainda, quanto praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 211)

Existe ainda, um sistema de controle judicial contra abusos advindos da conduta dos pais, que depende da iniciativa de um parente ou do Ministério Público, previsto no artigo 1.637, do mesmo diploma legal. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 211)

De mais a mais, vigora no direito de família regras das relações jurídicas que envolvem o interesse da criança que através dos pais ou responsáveis legais que os representam com o intuito de fazer prevalecer o direito do representado. Essa representação goza da presunção do respeito à vontade, interesse e dos desejos do impúbere.

Posto isto, é válido ressaltar que o produtor cultural está impedido de aplicar qualquer espécie de punição ao ator mirim. Essa tarefa cabe exclusivamente aos pais ou responsáveis legais.

Sobre os deveres recíprocos dos filhos com relação aos pais, diz Claudio de Cicco:

São os direitos dos pais com relação ao que lhes é lícito esperar da parte dos filhos. Eles os educam, os alimentam, os representam, responsabilizam por seus atos, durante a menoridade. Em troca devem receber manifestação de respeito e obediência. (CICCO, 1993, p. 157)

Além dos pais, existe ainda a participação do Estado através do juiz, estabelecendo condições e limites para as atividades artísticas laborais a serem desenvolvidas pela criança.

Verifica-se, portanto, que se trata de uma situação peculiaríssima, onde não há importância no contrato de emprego em sua forma literal, mas a relação atípica de trabalho, fora do regime jurídico da legislação trabalhista.

Deve-se levar em conta o caráter peculiar que envolve a atipicidade desta conduta, uma vez que se trata de um trabalhador que, além de imune ao poder diretivo do empregador, merece proteção especial, superior à prevista nas normas de trabalho, quando à incolumidade física e psíquica.

Nesse sentido se pronuncia a Juíza Rosemary de Oliveira Pires ao lecionar sobre o trabalho do menor:

As empresas deverão observar, tanto para menores assistidos como para estagiários por elas contratados, as normas pertinentes à higiene e segurança no ambiente do trabalho, bem assim a proteção à sua moralidade, pena de responderem civilmente pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa. (PIRES, 1997, p. 630)

Por fim, faz-se necessário refletir sobre o tema através da redação do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ressalta as peculiaridades laborativas de artista mirim, permitindo aos juízes a determinação de regras especiais para o caso concreto, superando a generalidade das normas de direito do trabalho. Como ilustração, temos a indicação de jornada máxima, obrigatoriedade de acompanhamento pelos pais ou responsável, proibição de infringência aos horários escolares e a criação de intervalos para descanso e alimentação.

7. A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A PRÁTICA DO ESPORTE POR ADOLESCENTES E CRIANÇAS

Embora nossa respeitada Carta Constitucional proíba o trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos e só permita a aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos. No mundo dos esportes esta realidade está bem defasada, uma vez que a formação de atletas começa muitas das vezes na fase infantil da vida do futuro atleta.

Não é difícil notar experiências concretas de crianças e adolescentes que deram início em suas vidas esportivas ainda bem jovens.

Isto ocorre porque o Estado fomenta o incentivo da prática esportiva precoce, através de incentivos fiscais a particulares que financiem uma estrutura física e pessoal adequada para prática competitiva esportiva.

Por sua vez, os pais ou responsáveis legais também compartilham com uma parcela de culpa, pois vislumbrados pelas possibilidades de enriquecimento, não podem enxergar o lado obscuro da moeda ao incentivarem a criança ou adolescente a irem para fora do país tentar ter crescerem no mundo do futebol, voltando, na maioria das vezes, abalados com a frustração do insucesso.

A grande mídia também tem sua parcela de responsabilidade uma vez que, quase sempre, veiculam apenas as imagens de esportistas que iniciaram suas carreiras na infância e se tornaram grandes campeões.

São públicas e conhecidas as histórias de vida de esportistas que deram início em suas bem sucedidas carreira no esporte ainda bem jovens, como é o caso do brasileiro Airton

Sena e do alemão Sebastian Vettel, ambos tricampeões do mundial de Formula 1. Além disso, no mundo do futebol, temos alguns dos mais bem-sucedidos atletas de futebol, como os brasileiros Ronaldinho, Robinho e Neymar, dos quais são frequentemente veiculados vídeos com imagens de quando ainda eram crianças, mas já competiam em jogos de futebol de salão.

Como cediço, não são poucos os casos de jovens que iniciaram suas carreiras precocemente nas competições esportivas e por motivos diversos não logram êxito em suas carreiras, restando apenas muitas vezes lesões, cobranças e frustrações.

Sendo assim, mister ressaltar o quanto o nosso ordenamento jurídico é erradamente interpretado por órgãos fiscalizadores e até mesmo pelo próprio judiciário. Uma é a prática vedada pela Constituição de trabalho excessivo usando a mão de obra infanto-juvenil, onde menores são obrigados a passarem dias concentrados em alojamentos e perderem dias de aulas na escola por estarem viajando com a delegação. Outra é a modalidade de aprendizagem esportiva de crianças e adolescentes na forma estimulada e autorizada pela Lei.

Destarte, verifica-se que, para que ocorra a mudança, é necessário entender as disposições referentes à proteção integral dos impúberes. Para que, assim, possaser encontrada a forma mais apropriada em que crianças e adolescentes pratiquem esportes de forma competitiva e organizada, sem ofender a Carta Magna de 1.988, sejam eles jovens esportistas amadores ou já profissionalizados.

É conhecido o artigo 217 da Constituição de 1988, que elevou à prática do desporto para garantia individual, fazendo, destarte, com que o Estado assumisse responsabilidades de fomentar práticas desportivas formais e não formais, destinando recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto profissional e não profissional, além da proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Além disto, existem várias Convenções e Declarações Internacionais que reconhecem a educação física e a prática esportiva na infância como direito humano fundamental³.

Segundo Álvaro Melo Filho:

A Constituição criou as diretrizes para que as atividades desportivas passassem a se desenvolver dentro do contexto de responsabilidade social. Mais que isto o *caput* do

³Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948); Agenda 21 (Earth Summit, Rio de Janeiro, 1992); e Carta Internacional de Educação Física e Esportes (Unesco, Paris, 1978). Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. acesso em 18 out. 2013.

artigo 217 da CF/88 inaugurou novo cenário regulatório para o desporto, no qual o incentivo à prática desportiva deixa de ser uma mera opção de política pública para se tornar exigência legal materializada na obrigação de “destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. (MELO FILHO, 1995, p. 109)

A corroborar, foi criada a Lei n 9.615/98, permitindo que qualquer adolescente a partir dos 14 (quatorze) anos de idade possa participar de programa de formação desportiva, sem o vínculo de emprego, sob o regime de aprendizagem técnico desportiva. Porém, para que isto se concretize a aludida legislação fez algumas imposições, quais sejam, (i) a identificação da partes e dos representantes legais do atleta; (ii) duração do contrato de formação; e (iii) direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para coibir eventuais riscos do atleta aprendiz.

7.1 Do direito à prática esportiva

Não há dúvidas que toda criança ou adolescente tem o direito de buscar no esporte a realização profissional, embora muitas vezes o fazem para realizar a vontade de terceiros. Fato é que antes de observarmos o tratamento jurídico que se deve dar ao atleta mirim, devemos nos debruçar sobre pelo menos duas das premissas constitucionais, a saber, (i) o trabalho de menor de 14 (quatorze) anos é proibido; e (ii) que o atleta precoce tem direito à proteção integral, à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Na verdade, o que se tem visto nos dias atuais é que, na maioria das vezes, há inobservância de qualquer destas premissas, o que vem corroborando para a violação dos valores humanitários e do próprio ordenamento jurídico vigente.

Como visto anteriormente, o artigo 7º, XXXIII da Carta Constitucional proíbe a realização de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Nesse sentido, visualiza-se que a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), cuja finalidade era instituir as regras gerais sobre o desporto, em consonância com a legislação pátria quanto à proibição do trabalho do menor, definiu em seu artigo 29, §4º que atleta em formação é aquele com idade superior a 14 (quatorze) anos e inferior a 20 (vinte) anos de idade.

Verifica-se então, que a legislação acabou por impor um limite mínimo de idade para a prática do esporte, o que é plenamente justificável, uma vez que o indivíduo em formação

está em fase final de desenvolvimento físico, sendo necessário “resguardar (...) o crescimento da pessoa para que possa praticar adequadamente o futebol” (MARTINS, 2011, p. 27).

Cumpramos ressaltar aqui, que quando da elaboração do Projeto de Lei que pretendia reformar a Lei Pelé, almejava-se incluir o artigo 29-C com a seguinte redação: “o atleta em formação é aquele com idade entre 12 e 21 anos.” Todavia tal artigo não previa remuneração ao atleta menor de 14 anos, concedendo a ele “apenas ensinamentos necessários (a sua) formação. Dessa forma, passaria o atleta a receber remuneração na forma de auxílio financeiro, apenas a partir dos 14 anos” (AZEVEDO, 2011, p. 44).

Analisando o ordenamento jurídico, faz todo sentido a opção do legislador em não incluir tal dispositivo na Lei Pelé, uma vez que é preceito constitucional a proibição à prática de qualquer trabalho ao menor de 14 anos (este como aprendiz). A atividade esportiva, marcada pela hipercompetitividade e pela seletividade poderia comprometer o desenvolvimento do menor.

Todavia, não se pode “olvidar que, na verdade, a vida do atleta se inicia antes mesmo dos 12 anos de idade na categoria conhecida como fraldinha” (REIS apud AZEVEDO, 2011, p. 44-45).

Pode-se observar que “os atletas mirins mostram suas aptidões muito antes de o direito permitir a sua efetiva proteção, o que pode dar margem a exploração dessas crianças, eis que aos clubes interessa serem os precursores na descoberta de um talento” (MIGUEL, 2010, p. 111).

Assim, cumpre destacar que a problemática relativa à questão das crianças e adolescentes que ingressam precocemente no cenário competitivo dos torneios desportivos foi, sem dúvida alguma, um dos motivos que “ensejou a mudança” na Lei na Pelé (AZEVEDO, 2011, p. 38), até mesmo porque anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 12.395/11, a Lei que rege o desporto no Brasil (Lei nº 9.615/98) pouco dispunha acerca de medidas protetivas ao jovem jogador de futebol.

Interessante ressaltar que a legislação brasileira reconhece três formas de manifestações desportivas: o desporto educacional, o desporto de participação e o desporto de rendimento, todos previstos no artigo 3º da Lei Pelé.

Em se tratando de atletas menores de idade, pode-se afirmar que “a formação desportiva é claramente desporto praticado sob a manifestação de rendimento, (...) com inegável finalidade de obter resultados” (COORDINFÂNCIA, 2012, p. 06).

Todavia, em relação ao jogador menor de idade devem ser observadas duas situações distintas trazidas pela lei: a primeira diz respeito ao jogador em formação (dos 14 aos 20 anos de idade); a segunda atinge o jogador profissional, uma vez que o artigo 29 da Lei Pelé dispõe que “o contrato de trabalho profissional só poderá ser realizado a partir dos dezesseis anos de idade” (AZEVEDO, 2011, p. 38).

Com relação à primeira hipótese, com o fim de dar uma oportunidade aos atletas chamados não profissionais, entenda-se aqueles com idade entre quatorze e vinte anos de idade, o §4º do art. 29 passou a dispor: “§4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes”.

Ressalta-se que a aprendizagem em âmbito desportivo, diferencia-se daquela prevista na Lei nº 10.097/00, que trata da aprendizagem profissional, até mesmo porque no contrato de aprendizagem desportiva não há vínculo empregatício.

Atente-se que “a partir dos 14 anos, embora o menor não possa firmar um contrato profissional, ele já cumpre todos os deveres inerentes a um profissional do esporte. Cumpre ressaltar que não há a obrigatoriedade de ser firmado um contrato de trabalho aos 16 anos”, isto porque o atleta pode estender seu período de formação até os 20 anos (AZEVEDO, 2011, p. 40).

Destaque-se que, embora a Lei tenha estabelecido a possibilidade de contratação de atleta em formação por meio de bolsa aprendizagem desportiva a partir dos 14 anos de idade, foi omissa quanto à duração do contrato de trabalho do aprendiz. Dessa forma, “entende-se que tal lacuna deve ser suprida por dispositivos contidos na legislação trabalhista (CLT), que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, 2011, p. 46).

Ressalte-se ainda, que assim como não foi estabelecido limite máximo para a duração do contrato de aprendizagem, a lei também foi omissa quanto ao prazo mínimo.

Nesse sentido, a fim de assegurar os direitos fundamentais do atleta menor de idade, principalmente no tocante a educação, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se da seguinte maneira:

ORIENTAÇÃO N. 10. EMENTA: Atleta. Aprendizagem. Duração mínima do contrato. Na falta de norma específica no bojo da Lei Pelé, deve ser garantida duração mínima ao contrato de formação profissional, pois se trata de uma modalidade de contrato a prazo (analogia à Aprendizagem da CLT). Além disso, a fixação de prazo mínimo é necessária para frear o fenômeno de “descartabilidade” dos atletas, que prejudica seus direitos fundamentais. Seis (6) meses é o tempo mínimo de duração a

ser admitido para não prejudicar o desenvolvimento da atividade (nesse período já se pode avaliar o potencial do atleta) e garantir minimamente os direitos dos adolescentes, especialmente o direito à educação” (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da COORDINFÂNCIA) (MINISTÉRIO, 2012).

Saliente-se que, para que o atleta não profissional faça jus aos valores a título de bolsa aprendizagem é necessário que a entidade formadora seja considerada como tal.

Nesse sentido, há que se observar o disposto no §2º do artigo 29 da Lei Pelé:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 1090)

Indo adiante, cumpre destacar que o contrato de aprendizagem deverá observar as disposições do §6º do artigo 29 da Lei Pelé, quais sejam:

“Art. 29:

(...)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.” (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 1090)

De outro vértice, ao tratar do atleta menor que atingiu o status de profissional com a celebração de seu primeiro contrato de trabalho (a partir dos 16 anos), conclui-se que faz jus aos mesmos direitos trabalhistas que os atletas profissionais (luvas, bichos, direito de arena, direito de imagem, salário, entre outros).

Todavia, por se tratar de pessoa em desenvolvimento deverão ser respeitados os dispositivos acerca da proibição do trabalho do menor em ambientes insalubres, perigosos, em período noturno e que coloquem a saúde ou a vida do menor em risco.

Portanto, conclui-se a partir do exame legal, que o trabalho do menor, ressalvada a condição de aprendiz, somente pode ter início a partir dos dezesseis anos, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, todavia, não poderá ser exigido do menor o trabalho no período noturno, assim como aquele prestado em locais que prejudiquem a saúde ou coloquem a sua vida em risco, respectivamente o labor insalubre e perigoso.

No que tange aos termos definidos na Lei 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, em consonância com a norma constitucional e celetista, encontramos expressa determinação para que a profissionalização do atleta menor somente ocorra a partir dos dezesseis anos de idade, além de não poder ultrapassar o período de três anos e dar o direito do clube formador a preferência da renovação por até dois anos (GOMES, 2011, p.01).

Entretanto, embora esteja insculpida a vedação ao trabalho noturno ao menor de 18 (dezoito) anos de idade no artigo 404 da CLT, são frequentes as notícias de jogadores menores de idade disputando partidas de futebol no período noturno.

Nesse caso, é possível aplicar, por analogia, o mesmo entendimento que se aplica ao artista mirim, caso em que o legislador prevê a possibilidade de participação da criança e do adolescente em atividade de natureza artística, mediante autorização judicial.

O alvará de autorização para a criança e o adolescente participar de atividade de natureza artística tem sido expedido, costumeiramente, pelo Juiz da Infância e Juventude, com base na disposição do artigo 149, II, e §§ 1º e 2º, do ECA, que assim prevê:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

(...)

II – a participação de criança ou adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;

- d) o tipo de frequência habitual ao local;
 - e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
 - f) a natureza do espetáculo.
- §2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.(BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 1051)

Tal disposição também é prevista na própria legislação trabalhista:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:
I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, *VadeMecum*, 2014, p. 725)

Saliente-se ainda, que as partidas não são frequentes, podendo ser consideradas como atividade em sentido estrito, e não como trabalho propriamente dito. Nesse sentido, como visto anteriormente, não há proibição expressa para o desenvolvimento de tais atividades.

Admitindo-se que os atores, cantores, modelos e atletas mirins não realizam, sempre, trabalho, mas, por vezes, atividade em sentido estrito, chega-se, forçosamente, à conclusão de que as suas atuações, nesta última modalidade, são permitidas, já que não visam ao seu próprio sustento ou familiar: devem formar, incentivar e aprimorar as suas habilidades artísticas, respeitando o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Nesse sentido, há de se reconhecer que o desenvolvimento de atividade em sentido estrito no ramo artístico por crianças e adolescentes, no ordenamento brasileiro, encontra permissão, já que inexistente vedação para o mesmo, mas sim, norma incentivando a manifestação em atividade artística (artigo 5º, inciso IX da CF/88) (SAMPAIO, 2011, p. 102).

Ademais cumpre salientar que o legislador se refere a atividades de cunho artístico quando trata da possibilidade do exercício da atividade mediante autorização. Nesse sentido, cumpre destacar que embora não seja uma atividade como o teatro, a dança ou a música, o futebol é considerado como uma forma de manifestação artística e cultural, além de ocorrer em estabelecimentos públicos, caracterizando espetáculo público.

Mais do que simplesmente o esporte mais praticado e admirado do Brasil, o futebol se constitui como um dos elementos culturais e identitários mais importantes da cultura de nosso país. E tal como qualquer manifestação da esfera da cultura, esse esporte imbrica uma quantidade infinita de relações sociais e linguísticas que o constituem ora como esporte

altamente competitivo e atrativo (comercial e ideologicamente), ora como espetáculo, metonímia da sociedade.

De acordo com José Miguel Wisnik, no livro *Veneno remédio: o futebol e o Brasil* (2008), o futebol se assemelha a manifestações culturais e artísticas, tais como a ficção e a música, na medida em que se caracteriza como uma “instância capaz de catalisar a experiência coletiva e dar-lhe um foco”, concentrando “questões que envolvem o cerne recorrente das interpretações do Brasil, e que se manifestam, de múltiplos modos e perspectivas, no ensaísmo, na ficção, na música.” (WISNIK *apud* BOMBONATO, 2011, p. 01)

Assim, ao atleta menor de idade que vier a disputar uma partida em horário noturno, seria de bom alvitre que possuísse autorização expressa do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Outro aspecto interessante é que a legislação oferece proteção ao menor com relação ao prazo prescricional para a propositura de reclamatória trabalhista. Veja-se que ao atleta profissional deve ser aplicada a regra contida no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, que prevê o que segue: “o empregado deverá ajuizar a ação nos dois anos a contar do término do contrato de trabalho, podendo reclamar os últimos cinco aos a contar da propositura da ação” (MARTINS, 2011, p. 127).

Com relação ao menor, seja ele atleta profissional ou em formação, deve-se observar o artigo 440 da CLT: “Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição”.

Trata-se da hipótese dos trabalhadores menores de 18 anos, conforme art. 440 da CLT, na qual a menoridade trabalhista impede o fluxo do prazo prescricional, ou o art. 198, I, c/c o 3º, ambos do CCB, segundo os quais, contra os menores de 16 anos, não corre a prescrição (BARACAT, 2008, p. 100).

Outro aspecto interessante é que a legislação oferece proteção ao menor com relação ao prazo prescricional para a propositura de reclamatória trabalhista. Veja-se que ao atleta profissional deve ser aplicada a regra contida no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, que prevê o que segue: “o empregado deverá ajuizar a ação nos dois anos a contar do término do contrato de trabalho, podendo reclamar os últimos cinco aos a contar da propositura da ação” (MARTINS, 2011, p. 127).

Com relação ao menor, seja ele atleta profissional ou em formação, deve-se observar o artigo 440 da CLT: “Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição”.

Trata-se da hipótese dos trabalhadores menores de 18 anos, conforme art. 440 da CLT, na qual a menoridade trabalhista impede o fluxo do prazo prescricional, ou o art. 198, I, c/c o 3º, ambos do CCB, segundo os quais, contra os menores de 16 anos, não corre a prescrição (BARACAT, 2008, p. 100).

7.2 Da proteção integral ao atleta aprendiz

É cediço que as exigências de proteção ao atleta juvenil são amplas, quando observadas as diretrizes da Carta Constitucional. Elas envolvem desde garantias de boas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene, segurança, transporte e educação, até a obrigação de preservação do convívio familiar.

O objetivo do legislador é certificar-se que as normas estão sendo cumpridas e nada impede que as entidades esportivas ligadas a crianças e adolescentes, sejam frequentemente fiscalizadas por órgãos públicos competentes.

No ano de 2003, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) foi transformada radicalmente pela Lei 10.672, que criou a figura da aprendizagem desportiva. Essa lei trouxe um viés mais rigoroso, exigindo da entidade formadora uma série de benefícios aos jovens atletas, entre elas estão a assistência médica e odontológica, alojamento, alimentação e acesso à escola, garantindo aos novos atletas o direito a proteção integral no exercício de suas respectivas funções.

CONCLUSÃO

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos, pois lhes retiram a formação escolar, o desenvolvimento saudável e a cidadania.

Constatou-se, ao analisar detalhadamente a questão do labor infantil, que apenas a criação e a existência de leis não serão capazes de efetuar mudanças na realidade de milhões de crianças e adolescentes subjugados ao árduo mundo da exploração infantil no Brasil. É preciso mais que isso, é preciso uma modificação radical da nossa maneira de interpretar e aplicar as leis brasileiras.

Verifica-se que o trabalho infantil, sobretudo para as questões físicas, psicológicas, emocional, educacional e social da criança, é altamente maléfico e acarreta diversos prejuízos aos impúberes.

O Direito é uma arma poderosa para garantir êxito nesta batalha, principalmente pelo poder que tem de revelar e combater focos de injustiças, o que não será diferente contra as explorações praticadas contra impúberes.

O alicerce de tal proteção já está inserido na nossa Carta Magna de 1988, quando proíbe o trabalho ao menor de 16 (dezesesseis), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, e o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito).

As leis especiais que regulam a profissão dos artistas e desportistas não fazem qualquer apontamento sobre a participação de crianças e adolescentes em atividades laborais, ficando, assim, a cargo dos juízes, que, diante da ausência de lei regulamentando tal situação, acabam sendo obrigados a interpretar o caso concreto, com escopo de emitir ou não autorização para o exercício laborativo nestes casos.

Nesse sentido, salienta-se que, mesmo com o aval da justiça, mediante concessão de alvará por juiz competente para o exercício do trabalho educativo, ainda que ressalvadas as devidas proibições concernentes ao labor infanto-juvenil, o trabalho artístico, onde os impúberes passam horas ensaiando, repetindo os mesmos textos e as mesmas cenas, traz um desgaste muito grande às crianças, pois trata-se de um processo extremamente fadigante e cansativo. É uma combinação fatal que muitas vezes deságua no caudaloso rio do estresse infantil, não diferenciado em nada dos trabalhos dos adultos.

Salienta-se que não obstante a prática desportiva competitiva e continuada no país tenha consagrado grandes nomes na história, pois é de conhecimento público o testemunho de vida de esportistas que deram início em suas bem sucedidas carreiras ainda bem jovens, nem sempre isto ocorre desta maneira com todos esportistas e artistas mirins que ingressam cedo na busca por um lugar ao sol.

A prática do desporto constitui um direito de todo cidadão brasileiro, sendo histórica a falta de tradição do Estado em propiciar condições adequadas para a prática do desporto em escolas e espaços públicos, tendo como consequência inegável o crescimento da importância das associações desportivas privadas na formação de atletas.

Daí a necessidade de estudos jurídicos, psicológicos e sociais, na busca da melhor maneira para que nossos futuros atletas e artistas sejam protegidos na plenitude da Lei e não explorados por interesses capitalistas, tendo em vista que o objetivo prescrito no Texto Maior

é de assegurar a proteção à criança, independente dos exemplos de êxito ou das possibilidades financeiras, por maiores que sejam.

Isto porque o próprio legislador constituinte foi incisivo em relação à proteção dos impúberes, proibindo qualquer forma de trabalho, salvo as hipóteses previstas na Lei. Deixando claro que a infância não deve ser usurpada em prol de objetivos capitalistas e de sonhos que talvez nem se tornem reais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Karen Prates de. **O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

AZEVEDO, Solange. **Trabalho Infantil Legalizado**. Isto é Independente, São Paulo, 11.Nov.11.Disponível em:<http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIADO> Acesso em: 15 de outubro de 2014.

BOMBARDA, Fernanda. **Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: um avanço na reinserção social do adolescente em cumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida? IV Simpósio Internacional. VII Fórum Nacional de Educação. Data: 25 a 28 de maio de 2010. Disponível em: <http://forum.ulbratorres.com.br/2010/mesa_texto/MESA%202%20C.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2014.

BOMBONATO, Guilherme Orzari. **Catarse e carnavalização**: o jogo de futebol como experiência estética. O contemplador: vivências estéticas e responsividade. Data da Publicação: 10 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://eebaestetica.blogspot.com.br/2011/10/pedro-guilherme-orzari-bombonato.htm> >. Acesso em: 13 de junho de 2014.

BORGES, Marcos Afonso. **Jurisdição Voluntária. Direito Processual Civil**. Conferências. Revista de Processo. Vol. 11-12. São Paulo: RT. 1997.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Decreto n 6.481/08.[publicação na internet].2012. Acesso em 15.nov.2013.

BRASIL. **Modalidades Esportivas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/esporte/modalidades>>. Acesso em: 10 de junho de 2014

BRASIL, **VadeMecumRideel**. 19.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

CICCO, Claudio de. **Direito, tradição e modernidade**. São Paulo: Ícone, 1993.

COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (órgão do Ministério Público do Trabalho). **Manual de Orientação sobre a Formação Profissional de Atletas**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_atletas_final.odt>. Acesso em: 12 de março de 2014.

D´ANTONIO, Daniel Hugo. **Derecho de menores**,2ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O mini dicionário da língua portuguesa**. 4a edição revista e ampliada do mini dicionário Aurélio. 7a impressão – Rio de Janeiro, 2002.

MARQUES, R. D. **Trabalho infantil Artístico: proibições, possibilidades e limites**. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22.ed. São Paulo : Atlas, 2006.Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil**: Atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região. N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na Ordem Jurídica-costitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para a transferência do atleta de futebol**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro/RJ. V. 21. N. 47. Jan/Jun 2010.

MINISTÉRIO Público do Trabalho. **Orientações**. Disponível somente para membros. Disponível em: <<https://intranet.pgt.mpt.gov.br/trabinf/orientacoes.html>>. Acesso em: 05 de junho de 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Inicialização ao Direito do Trabalho**. – 35. ed. – São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Nilton de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. – São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de Prática Trabalhista**. 41. Ed. 2 reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Oris. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTr, 1994.

PIRES, Rosemary de Oliveira. **O Trabalho do Menor**. In: BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho – estudos em memória de Célio Goyatá. V.I. São Paulo: LTr, 1997.

RELATÓRIO DO UNICEF: **Situação mundial da infância**, 2000. Disponível em: <http://www.unicef.pt/18/sowc_20anoscdc.pdf> Acesso em: 16 de setembro de 2014.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho**. Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de 2007.

SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. **Trabalho Infantil**. Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação. NAPP – Núcleo de Assessoria Planejamento e Pesquisa. UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Data da Publicação: novembro/2000. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200409170005_15_0.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. **A idade mínima para o trabalho infantil artístico no Brasil**. Revista do Ministério Público do Trabalho na Bahia. Edição Comemorativa aos 70 anos do MPT na Bahia. Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia. Salvador/BA. N. 4. Ano 2011.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: em** face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

VALESCO, Marilton. **Cativos na Liberdade**: Hipocrisia e farsa nas relações de trabalho, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

Declaração dos Universal Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948); Agenda 21 (Earth Summit, Rio de Janeiro, 1992); e Carta Internacional de Educação Física e Esportes (Unesco, Paris, 1978). Disponível em:<<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/34099>> Acesso em: 19 de agosto de 2014.